



NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA 03/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, apresentado pelo órgão de execução que a esta subscreve, no regular exercício de suas atribuições institucionais,

Considerando que, por determinação constitucional, tem por dever zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

Considerando que o artigo 127 da Constituição da República preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, podendo, para garantir a efetividade desses direitos, expedir recomendações;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, a quem compete garantir, por meio de políticas sociais, a redução do risco de doenças e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, conforme artigo 196 da Constituição da República;

Considerando que a Constituição Federal, em seu art. 198, inciso III, definiu que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com algumas diretrizes, dentre elas a participação da comunidade;





Considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, ao dispor sobre o Sistema Único de Saúde, atendeu ao comando constitucional, estabelecendo a participação da comunidade como um dos princípios do SUS;

Considerando que, regulamentando a previsão constitucional da participação da comunidade no SUS, a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, dispõe sobre os Conselhos de Saúde, órgãos colegiados, de caráter permanente e deliberativo, composto por representantes do governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários;

Considerando que os Conselhos de Saúde, em suas correspondentes áreas de atuação (nacional, estadual, distrital ou municipal), trabalham na formulação de estratégias e no controle da execução das políticas de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, sendo suas decisões homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera de governo;

Considerando que a Lei nº 8.142/90 prevê que, para receber os recursos do Fundo Nacional de Saúde, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem contar, dentre outros, com Conselhos de Saúde, e que o não atendimento desse requisito implicará em que tais recursos sejam administrados, respectivamente, pelos Estados ou pela União (art.4º, II e parágrafo único);

Considerando que aos Conselhos de Saúde devem ser garantidas as condições necessárias ao desenvolvimento de suas atividades, de caráter fiscalizador e deliberativo;

Considerando a existência do Procedimento Ministerial nº 698.0.184612/2014, instaurado com vistas a apurar irregularidades no Conselho Municipal de Saúde





de Ibititá;

Considerando que o Ministério Público Estadual detectou irregularidades no processo eleitoral para formação do conselho municipal de saúde de Ibititá, iniciada por meio do Edital nº 6/2014, derivada da Prefeitura Municipal de Ibititá, dentre elas a deflagração do processo eleitoral pelo Poder Executivo, inclusive indicando a Comissão eleitoral, imiscuindo-se da atribuição do próprio Conselho Municipal de saúde, o que pode ocasionar a nulidade de todos os atos oriundos do referido ato administrativo e legislativo;

Considerando que a Secretária Municipal de Saúde de Ibititá, Sra. Mirla Dourado Silva, foi advertida em reunião do próprio Conselho Municipal de Saúde quanto à impossibilidade de o Poder Executivo Municipal gerir o processo eleitoral do multireferido Conselho fiscalizatório, antes da ocorrência da indigitada eleição, tendo, inclusive, assentido, à época, em convaler a irregularidade, conforme ata de reunião nº 75 do Conselho Municipal de Saúde de Ibititá, ocorrida aos vinte e nove dias do mês de abril de 2014;

Considerando o incomensurável prejuízo decorrente da manutenção da formação de um órgão de fiscalização do Poder Executivo municipal em possível dissonância com a ordem jurídica, eivada, em tese, de ilegalidades, e formada pelo Poder executivo que deve ser por ele fiscalizado;

Considerando, ainda, que não há qualquer óbice para prorrogação do mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Saúde, com atuação no biênio anterior, para que seja realizada nova eleição em conformidade com a legislação que cuida da matéria, sem a interferência do Poder Executivo Municipal, tendo em vista o princípio da continuidade dos conselhos e o caráter permanente do referido órgão, bem como o princípio maior que é o da



comunicação;

5. CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CÍVEL, para fins de conhecimento;

Fixa-se o prazo de 48 (QUARENTA E OITO) horas, a contar do recebimento desta Recomendação, para que as autoridades e órgãos a que se destina informe ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, as providências adotadas.

Utilize-se a presente recomendação como instrumento notificadorio.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Irecê -Bahia, 27 de outubro de 2014.

MIRELLA BARROS C. BRITO

Promotora de Justiça